

PROTOCOLO Nº: 433588/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 962/18

Consulta. Devolução de recursos orçamentários transferidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal. Existência de precedente com efeito normativo. Extinção do processo.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paiçandu, por meio da qual pretende obter o posicionamento do Tribunal de Contas “*acerca da possibilidade do Legislativo Municipal efetuar devolução de sobras financeiras dos repasses feitos pelo executivo municipal, em períodos dentro do exercício financeiro, sem que este seja apenas no final do exercício, atentando para que esta devolução não comprometa os compromissos assumidos pelo Legislativo Municipal em sua execução orçamentária*” (peça 3).

Recebida a consulta (Despacho nº 1372/18-GCNB, peça 5), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca referiu a existência de decisão plenária com força normativa, proferida no bojo da Consulta nº 111218/17 (Acórdão nº 1486/18-STP) (Informação nº 68/18, peça 6).

Instruindo o expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal invocou o preceito do art. 313, § 4º do Regimento Interno (Instrução nº 3396/18, peça 9), após o que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou a ausência de impactos imediatos em sistemas ou fiscalizações em face da resposta à consulta (Despacho nº 878/18, peça 10).

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

Preliminarmente, cumpre salientar que o conhecimento da consulta está obstado em face da inobservância do requisito estatuído no art. 38, inciso IV da Lei Complementar estadual nº 113/2005 – “*ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta*”.

Assim, a despeito do recebimento da peça consultiva mediante o Despacho nº 1372/18, tem-se que eventual processamento do expediente carece de prévia intimação do consulente a fim de que adite a petição inicial, de modo a observar o citado requisito legal.

Superado esse aspecto, como bem observou a CGM, a SJB logrou enumerar precedente adotado em processo de consulta com quórum qualificado, o que, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, defere-lhe “*força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação*”. Não é por outra razão que o art. 313, § 4º do Regimento Interno determina a *extinção do processo*, com a prévia ciência ao

interessado, em se tratando de consulta de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo.

Compulsando o *decisum* referenciado pela SJB, denota-se que se trata de *idêntica questão* à versada neste expediente:

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico. (Tribunal Pleno, Acórdão nº 1486/18, Consulta nº 111218/17, rel. Cons. Nestor Baptista, DETC 22/06/2018)

Observe-se que aquela consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, ao passo que a presente, pelo seu Prefeito Municipal. Nessa medida, até mesmo o primeiro fundamento suscitado pelo Relator – o da existência de óbice legal na própria Lei Orgânica Municipal – aproveita ao presente caso.

Ademais, o voto amparou-se em outras razões:

Além da vedação legal, assinalo que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Nessa perspectiva, endossando o opinativo técnico, compreende-se que a solução processual adequada ao caso é a retratada no art. 313, § 4º do Regimento Interno.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **extinção do processo**, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema, dando-se ciência ao consulente de seu teor.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas